



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais
PARECER

PAL 117/2020

TOMADA DE PREÇOS 002/2020

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação acerca do recurso apresentado por TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI ME.

Aduz a recorrente que foi inabilitada por ter apresentado, no envelope de documentos de habilitação, certidão de registro e quitação de pessoal física junto ao CREA vencida.

Alega que no momento da realização da sessão possuía a certidão com data válida, mas esta não foi aceita. Alega ainda que a comissão agiu com formalismo excessivo. Eis o relatório.

Passo a opinar.

2. DISPOSITIVO

Sabe-se que a Lei 8.666/93, de um modo geral, desenha claramente o roteiro procedimental das licitações.

Da referida lei se extrai:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

Compulsando os autos do PAL, infere-se da ata lavrada que a recorrente não apresentou certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao CREA com data válida.

Da leitura do dispositivo transcrito em cotejo com a referida ata, constata-se que andou bem a comissão ao inabilitar a recorrente, eis que o documento apresentado deveria constar, com a devida validade, no envelope de habilitação.

Exigir postura diversa da administração é negar os princípios da legalidade e da isonomia, já que aos demais licitantes foi imposto ônus idêntico à participação no certame.

Portanto, tratar de modo específico a recorrente afrontaria os princípios norteadores das licitações.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendo pelo improvimento do recurso, já que a certidão exigida pelo município deveria estar no envelope de habilitação, nos termos do art. 43, I, combinado com os §§ 1º e 3º, da Lei 8666/93.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 19 de junho de 2020.


Julio César de Paiva
Procurador-Geral